

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: ANÁLISE DAS DECISÕES DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS (2024)

ADOPTION INTUITU PERSONAE AND THE BEST INTEREST OF THE CHILD PRINCIPLE: ANALYSIS OF DECISIONS FROM THE 1ST CHILDHOOD AND YOUTH COURT OF SÃO LUÍS (2024)

ADOPCIÓN INTUITU PERSONAE Y EL PRINCIPIO DEL INTERÉS SUPERIOR DEL NIÑO: ANÁLISIS DE LAS DECISIONES DEL 1.º JUZGADO DE LA INFANCIA Y LA JUVENTUD DE SÃO LUÍS (2024)

Andrew Talysson Nascimento da Silva¹

RESUMO: O presente artigo analisa a adoção *intuitu personae* à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com base nas decisões proferidas pela 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís no ano de 2024. Essa modalidade consiste na entrega direta da criança à pessoa escolhida pelos genitores biológicos, sem observância da ordem do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Embora não possua regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, tem sido admitida judicialmente em situações excepcionais, sobretudo quando demonstrada a existência de vínculos afetivos consolidados. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza descritiva e fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental. O universo pesquisado compreendeu 45 processos de adoção fora do cadastro distribuídos à unidade judicial em 2024, dos quais nove foram selecionados segundo critérios objetivos. Os resultados evidenciam que o deferimento ocorre quando presentes vínculo afetivo consolidado, estabilidade familiar, consentimento dos genitores biológicos e inexistência de irregularidades. Identificou-se, ainda, metodologia de controle baseada em avaliação psicossocial interdisciplinar, parecer ministerial e fundamentação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que essa modalidade é compatível com a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Adoção *intuitu personae*. Cadastro nacional de adoção. Convivência familiar. Melhor interesse da criança. Socioafetividade.

¹Aluno do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

ABSTRACT: This article analyzes *intuitu personae* adoption in light of the principle of the best interests of the child and adolescent, based on decisions issued by the 1st Childhood and Youth Court of São Luís in 2024. This type of adoption consists of the direct placement of a child with a person chosen by the biological parents, without observing the chronological order established by the National Adoption and Foster Care System (SNA). Although it is not expressly regulated under Brazilian law, it has been judicially accepted in exceptional circumstances, particularly when consolidated emotional bonds between the child and the prospective adoptive family are demonstrated. The study adopts a qualitative and descriptive approach, based on bibliographic and documentary research. The research universe comprised 45 out-of-registry adoption cases assigned to the court in 2024, from which nine cases were selected according to objective inclusion criteria. The findings indicate that adoption is granted when consolidated emotional bonds, family stability, the consent of the biological parents, and the absence of irregularities are verified. Furthermore, a control methodology was identified, consisting of interdisciplinary psychosocial assessment, a reasoned opinion by the Public Prosecutor's Office, and judicial decisions grounded in the case law of the Superior Court of Justice. The study concludes that this form of adoption is compatible with the principle of comprehensive protection established by the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute.

Keywords: Adoption *intuitu personae*. National adoption registry. family coexistence. Best interest of the child. Socioaffectivity.

RESUMEN: El presente artículo analiza la adopción *intuitu personae* a la luz del principio del interés superior del niño y del adolescente, con base en las decisiones dictadas por el 1.º Juzgado de la Infancia y la Juventud de São Luís durante el año 2024. Esta modalidad consiste en la entrega directa del niño a una persona elegida por los progenitores biológicos, sin observar el orden cronológico establecido por el Sistema Nacional de Adopción y Acogimiento (SNA). Aunque no cuenta con una regulación expresa en el ordenamiento jurídico brasileño, ha sido admitida judicialmente en situaciones excepcionales, especialmente cuando se demuestra la existencia de vínculos afectivos consolidados. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter descriptivo, fundamentado en la revisión bibliográfica y el análisis documental. El universo de estudio comprendió 45 procesos de adopción fuera del registro distribuidos al órgano judicial en 2024, de los cuales se seleccionaron nueve casos conforme a criterios objetivos. Los resultados evidencian que la adopción es concedida cuando concurren vínculos afectivos consolidados, estabilidad familiar, consentimiento de los progenitores biológicos y ausencia de irregularidades. Asimismo, se identificó una metodología de control basada en evaluación psicosocial interdisciplinaria, dictamen del Ministerio Público y fundamentación en la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia. Se concluye que esta modalidad de adopción es compatible con la protección integral prevista en la Constitución Federal y en el Estatuto del Niño y del Adolescente.

Palabras clave: Adopción *intuitu personae*. Registro nacional de adopción. Convivencia familiar. Mejor interés del niño. Socioafectividad.

INTRODUÇÃO

A adoção constitui instrumento central de efetivação do direito fundamental à convivência familiar assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A transformação do Direito das Famílias contemporâneo,

marcada pela crescente valorização jurídica da afetividade e pelo reconhecimento da filiação socioafetiva como categoria dotada de plena eficácia jurídica, ampliou as discussões acerca dos modelos de constituição de vínculos parentais, colocando em tensão permanente o sistema formal de habilitação de adotantes e as realidades familiares construídas pela convivência espontânea e pelo exercício contínuo das funções parentais (DIAS, 2015).

Nesse contexto, a adoção *intuitu personae* — modalidade em que os genitores biológicos direcionam a entrega da criança ou adolescente a pessoa determinada, previamente escolhida em razão de vínculos de confiança, afinidade ou convivência prévia — ocupa posição de crescente relevância nos debates doutrinários e jurisprudenciais brasileiros. Embora inexista regulamentação expressa no ordenamento nacional, e também não haja vedação textual explícita, a prática tem sido admitida em situações excepcionais pelo Poder Judiciário, sobretudo quando demonstrada a consolidação de vínculos afetivos preexistentes à regularização judicial da adoção (VIEIRA; RODRIGUES; MAZINI, 2024).

A ausência de disciplina normativa específica contribuiu para a formação de intensas controvérsias jurídicas. Parte da doutrina sustenta que a relativização da fila de habilitação pode comprometer a segurança jurídica do procedimento adotivo e favorecer práticas incompatíveis com a proteção institucional da infância (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020). Em sentido

3

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema: em que medida a adoção *intuitu personae* mostra-se compatível com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões proferidas pela 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís ao longo do ano de 2024? Parte-se da hipótese de que a modalidade representa mecanismo juridicamente compatível com a proteção integral em situações excepcionais nas quais já exista convivência socioafetiva consolidada, estabilidade familiar e efetiva integração emocional do adotando à família substituta, desde que submetida a rigorosa avaliação psicossocial e fiscalização ministerial.

A metodologia utilizada é qualitativa, de natureza descritiva, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e pesquisa documental. O universo da pesquisa foi dimensionado a partir

dos dados do painel "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), que identificou, mediante aplicação dos filtros relativos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 1º grau de jurisdição e órgão julgador correspondente à 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, 30 processos da classe Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar e 15 processos da classe Adoção Fora do Cadastro, totalizando 45 processos novos no período analisado. Desse universo, foram selecionados nove processos mediante critérios objetivos de inclusão — processos com decisão de mérito proferida em 2024, pertencentes às classes de adoção fora do cadastro — e de exclusão — processos sem decisão de mérito até o encerramento da coleta de dados.

A amostra reúne casos com desfechos distintos, compreendendo sete adoções deferidas, um caso de conversão do pedido de adoção em concessão de guarda e um caso de reconhecimento de multiparentalidade por acordo homologado. Essa diversidade de resultados assegura a representatividade da amostra em relação ao conjunto das respostas judiciais observadas na unidade jurisdicional analisada.

O artigo está estruturado em três seções de desenvolvimento. A primeira examina o instituto da adoção intuitu personae no ordenamento jurídico brasileiro, abordando o regime jurídico do ECA, o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o conceito e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a modalidade. A segunda seção analisa o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua relação com a socioafetividade. A terceira seção apresenta a análise das decisões da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, examinando padrões argumentativos, laudos psicossociais, posicionamento do Ministério Público e limites interpretativos identificados.

I ADOÇÃO INTUITU PERSONAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 O regime jurídico da adoção e as alterações da Lei n.º 12.010/2009

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 representou importante ruptura com a lógica anteriormente estabelecida pelo Código de Menores, especialmente em razão da substituição da doutrina da situação irregular pela Doutrina da Proteção Integral, responsável por reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (LEITE, 2006). A adoção deixou de possuir natureza meramente contratual ou voltada à satisfação dos interesses dos adotantes, passando a ser compreendida

como medida excepcional de proteção destinada à garantia do desenvolvimento integral do adotando.

O art. 39, §1º, do ECA estabelece que a adoção constitui medida excepcional e irrevogável, devendo ser utilizada apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência da criança na família natural ou extensa. A excepcionalidade do instituto decorre da relevância atribuída ao direito à convivência familiar, uma vez que a ruptura definitiva dos vínculos biológicos produz repercussões jurídicas e emocionais significativas na formação da personalidade do adotando (BRASIL, 1990).

A Lei n.º 12.010/2009, denominada Lei Nacional de Adoção, promoveu relevantes alterações no ECA com o objetivo de aperfeiçoar o sistema protetivo destinado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade familiar. Entre as principais inovações, destacam-se a criação do Plano Individual de Atendimento (PIA), a limitação temporal do acolhimento institucional a dois anos, o fortalecimento do direito do adotado ao conhecimento de sua origem biológica e a valorização expressa da família natural e extensa como prioritária antes da colocação em família substituta (BRASIL, 2009).

Conforme observam Bina e Lago (2014), embora a Lei Nacional de Adoção tenha introduzido mecanismos importantes de proteção à infância e juventude, o sistema brasileiro não se encontrava plenamente estruturado para absorver todas as exigências procedimentais criadas pela reforma, resultando em aumento da burocratização do procedimento adotivo e ampliação do tempo necessário para conclusão das etapas formais de habilitação. Ao mesmo tempo em que a legislação passou a reconhecer a relevância dos vínculos afetivos e da convivência familiar concreta, também endureceu as exigências formais relacionadas à fila de habilitação, gerando a tensão jurídica que se tornaria central nos debates acerca da adoção *intuitu personae*.

1.2 O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e o art. 50 do ECA

Por meio da Resolução n.º 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi instituído o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), unificando os bancos de dados anteriormente existentes — o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas — e promovendo integração entre as informações relativas aos adotandos e aos

pretendentes habilitados. A criação do sistema unificado buscou conferir maior eficiência ao procedimento adotivo, permitindo o cruzamento automatizado de perfis (BRASIL, 2019).

Nos termos do art. 50 do ECA, a inscrição prévia dos pretendentes em cadastro oficial constitui requisito essencial para a adoção regular. O dispositivo estabelece que a autoridade judiciária manterá registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção, observando-se rigorosamente os critérios legais previstos no ordenamento jurídico. Conforme observam Digiácomo e Digiácomo (2020), o cadastro possui dupla finalidade: organizar cronologicamente os pretendentes habilitados e assegurar preparação psicossocial e jurídica adequada para o exercício da parentalidade adotiva.

O §13 do art. 50 do ECA admite flexibilizações pontuais da ordem cronológica do cadastro em situações excepcionais expressamente previstas em lei, quais sejam: a adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro, a adoção por membro da família extensa e os casos em que o adotante já detenha tutela ou guarda legal da criança ou adolescente, desde que demonstrada boa-fé e comprovada existência de vínculo afetivo consolidado. A previsão dessas exceções demonstra que o próprio ordenamento reconhece que a rigidez absoluta do cadastro pode, em determinadas situações, entrar em conflito com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

6

É justamente nesse ponto que surgem as principais controvérsias relacionadas à adoção *intuitu personae*. Parte da doutrina compreende que o art. 50, §13, ao limitar expressamente as hipóteses de flexibilização do cadastro, acaba vedando implicitamente a adoção dirigida realizada fora das hipóteses legalmente previstas. Outra parcela doutrinária sustenta que a ausência de proibição expressa permite interpretação mais flexível da norma, sobretudo quando a manutenção do vínculo socioafetivo atende ao melhor interesse da criança e do adolescente (GOMES, 2013).

1.3 Conceito e caracterização da adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae*, também denominada adoção dirigida, caracteriza-se pela escolha direta dos futuros adotantes pelos pais biológicos ou responsáveis legais da criança ou adolescente. Nessa modalidade, a entrega do adotando ocorre em favor de pessoa determinada, previamente escolhida pela família biológica, afastando-se da lógica ordinária de observância da ordem cronológica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SILVA, 2020).

Conforme apontam Vieira, Rodrigues e Mazini (2024), a adoção *intuitu personae* normalmente surge em situações nas quais já existe vínculo prévio entre a criança e a família substituta, seja em razão de convivência prolongada, relações de confiança entre os envolvidos ou circunstâncias sociais específicas que aproximam os genitores e os futuros adotantes. Em muitos casos, a criança já se encontra inserida no núcleo familiar substituto antes mesmo da regularização judicial da adoção.

É relevante distinguir a adoção *intuitu personae* da chamada adoção à brasileira, que consiste no registro da criança como filho biológico por pessoa que não é seu genitor, sem observância do procedimento judicial. Enquanto a adoção à brasileira constitui conduta tipificada no art. 242 do Código Penal como crime de parto suposto, a adoção *intuitu personae* implica entrega direta da criança à família escolhida pelos genitores com posterior regularização judicial, o que a distingue formalmente da infração penal, ainda que ambas compartilhem o elemento da escolha privada dos adotantes (DIAS, 2015).

A ocorrência dessa modalidade de adoção também se relaciona à percepção social de excessiva burocratização do procedimento formal previsto pelo ECA. A demora relacionada ao processo de habilitação, à fila do cadastro nacional e às etapas técnicas do procedimento adotivo frequentemente contribui para que determinadas famílias optem por soluções informais de entrega voluntária da criança a terceiros de confiança, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade social, econômica ou familiar (MAUX; DUTRA, 2010).

7

1.4 Correntes doutrinárias

Do ponto de vista doutrinário, duas correntes principais se formaram em torno da admissibilidade da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro, cada uma sustentada em fundamentos jurídicos distintos.

A corrente favorável à flexibilização, encabeçada por autores como Dias (2013), Maciel (2012) e Bordallo (2011), sustenta que o cadastro nacional não foi criado para impedir a constituição de vínculos familiares legítimos, mas para conferir maior segurança e transparência ao procedimento adotivo. Conforme Dias (2013), transformar a fila de habilitação em requisito inflexível significa deslocar o foco da proteção integral da criança para a tutela das expectativas dos pretendentes cadastrados, invertendo a lógica protetiva que fundamenta o instituto da adoção.

Maciel (2012) destaca-se como um dos principais referenciais dessa corrente ao sustentar que o princípio da proteção integral exige que toda interpretação normativa relacionada à infância seja orientada pela primazia das necessidades concretas da criança, e não pela rigidez procedimental enquanto fim em si mesma. Bordallo (2011), por sua vez, reforça que o afeto deve ser tratado como valor jurídico autônomo dentro do processo de adoção, de maneira que a verificação das condições do adotante não pode prescindir da análise do vínculo já estabelecido, sob pena de submeter a criança a nova ruptura emocional incompatível com sua proteção.

Tal compreensão levou à adoção de interpretação mais compatível com os princípios constitucionais da proteção integral e da convivência familiar, permitindo ao Poder Judiciário analisar, de maneira individualizada, situações excepcionais nas quais a preservação dos vínculos afetivos represente solução mais adequada ao melhor interesse da criança e do adolescente (MACIEL, 2012, p. 28).

Sob essa perspectiva, a adoção deixa de ser analisada exclusivamente a partir da regularidade procedimental e passa a considerar a realidade afetiva efetivamente vivenciada pela criança. A convivência prolongada, o exercício contínuo das funções parentais e a estabilidade emocional desenvolvida no núcleo familiar substituto passam a assumir relevante valor jurídico, especialmente quando sua ruptura abrupta representaria dano ao desenvolvimento emocional do adotando.

A corrente contrária à flexibilização, representada por Digiácomo e Digiácomo (2020), Gomes (2013) e Maux e Dutra (2010), argumenta que a ausência de controle estatal rigoroso sobre a destinação da criança reproduz a lógica patrimonialista que historicamente marcou o tratamento da infância antes da vigência do ECA. Para esses autores, a escolha direta do adotante pelos genitores biológicos pode mascarar relações de favorecimento incompatíveis com a igualdade de oportunidades entre os pretendentes regularmente habilitados e comprometer a própria finalidade protetiva do sistema adotivo.

Gomes (2013) reforça essa preocupação ao apontar que a ausência de controle estatal rigoroso reproduz práticas historicamente associadas à circulação irregular de crianças, à adoção clandestina e à ausência de fiscalização estatal sobre a escolha dos adotantes. Maux e Dutra (2010) acrescentam que a intervenção estatal na adoção não constitui mera formalidade burocrática, mas instrumento essencial de proteção destinado a impedir que a constituição da filiação ocorra à margem do acompanhamento técnico indispensável à verificação da idoneidade da família substituta e da real voluntariedade da entrega da criança pelos genitores biológicos.

Digiácomo e Digiácomo (2020) observam, ainda, que o sistema de habilitação busca assegurar igualdade entre os pretendentes regularmente cadastrados, além de impedir que fatores econômicos, sociais ou pessoais interfiram arbitrariamente na destinação de crianças e adolescentes. Para essa corrente, a flexibilização excessiva do cadastro poderia enfraquecer a credibilidade do sistema oficial de adoção e estimular soluções privadas realizadas sem observância das garantias estabelecidas pelo ECA.

1.5 Posicionamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que o superior interesse da criança e a formação de vínculos afetivos podem justificar, em situações excepcionais, a relativização da ordem do SNA. O REsp n.º 1.347.228/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2012, estabeleceu que o melhor interesse da criança e a consolidação de vínculos afetivos preponderam sobre o regramento formal do cadastro quando demonstrada, no caso concreto, situação de fato incompatível com a aplicação rígida da ordem cronológica de habilitação (BRASIL, 2012).

Esse entendimento abriu caminho para que tribunais estaduais, incluindo o Tribunal de Justiça do Maranhão, passassem a examinar casuisticamente a admissibilidade da adoção intuitu personae com base no conjunto probatório de cada caso. O AREsp n.º 2.183.151/AM, julgado pela Ministra Nancy Andrighi em 2023, reforçou a orientação de que a proteção da criança já inserida em núcleo familiar estável deve preponderar sobre a manutenção estrita da fila de habilitação quando ausentes indícios de irregularidade ou comercialização da adoção (BRASIL, 2023).

Silva, Mesquita e Carvalho (2010) observam que o perfil dos adotantes e as circunstâncias que envolvem a entrega voluntária de crianças no Brasil refletem dinâmicas sociais complexas, frequentemente associadas à vulnerabilidade econômica das famílias biológicas e à ausência de redes de suporte social adequadas. Esse contexto coloca o Poder Judiciário diante do desafio de compatibilizar a segurança jurídica do sistema formal de habilitação com a proteção concreta da criança ou adolescente já integrado a núcleo familiar substituto.

2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Formação histórica e constitucional

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consolidou-se como fundamento central do sistema contemporâneo de proteção à infância. Sua construção histórica resulta da superação do paradigma menorista, que tratava crianças e adolescentes como objetos de tutela estatal, e da adoção da Doutrina da Proteção Integral, que passou a reconhecê-los como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (LEITE, 2006).

A transformação desse paradigma ocorreu progressivamente no cenário internacional, especialmente após a consolidação dos direitos humanos no período posterior à Segunda Guerra Mundial. A Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1959, estabeleceu que a criança necessita de proteção especial e oportunidades adequadas ao seu desenvolvimento integral, reconhecendo a prioridade de seus interesses nas medidas adotadas pelos Estados (ONU, 1959).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710/1990, consolidou o princípio do melhor interesse como norma de direito internacional cogente, impondo aos Estados signatários a obrigação de considerá-lo como critério primordial nas decisões que afetem crianças e adolescentes. A incorporação desse instrumento ao ordenamento brasileiro foi um dos fundamentos para a elaboração do ECA naquele mesmo ano.

Na ordem constitucional brasileira, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 expressou com clareza os contornos do princípio da proteção prioritária, ao estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O princípio do melhor interesse opera, portanto, como desdobramento constitucional da prioridade absoluta assegurada à infância e à juventude (CUSTÓDIO, 2008).

Conforme assinala Maciel (2012), o princípio do melhor interesse opera como cláusula geral interpretativa, determinando a primazia das necessidades concretas da criança em detrimento da rigidez procedimental:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de

interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens (MACIEL, 2012, p. 28).

Essa perspectiva ganhou especial relevância no campo adotivo, onde a tensão entre segurança jurídica formal e proteção substantiva do adotando frequentemente exige do magistrado uma ponderação casuística entre os valores em conflito. O princípio não funciona como regra de aplicação automática, mas como critério de interpretação que demanda avaliação individualizada das circunstâncias fáticas de cada caso (FONSECA, 2011).

2.2 A socioafetividade como valor jurídico

A valorização jurídica da socioafetividade representa uma das transformações mais relevantes do Direito das Famílias contemporâneo. O reconhecimento de que vínculos parentais podem ser construídos pela convivência, pelo afeto e pelo exercício contínuo das funções familiares — independentemente da origem biológica — ampliou significativamente o campo de incidência do direito à filiação e à convivência familiar (LÔBO, 2011).

Maia (2008) observa que a filiação socioafetiva consolidou-se no ordenamento brasileiro como categoria jurídica dotada de plena eficácia, especialmente após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 898.060, que reconheceu, sob o regime de

11

repercussão geral (Tema 622), a possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva, afastando qualquer interpretação hierarquizante entre os vínculos. No contexto da adoção *intuitu personae*, a socioafetividade desempenha papel argumentativo central nas decisões judiciais que relativizam o cadastro nacional. A demonstração de que a criança já reconhece os adotantes como figuras parentais, construída por meio de convivência prolongada e exercício efetivo das funções de cuidado e afeto, é frequentemente invocada como fundamento para a manutenção da família substituta em detrimento da observância estrita da fila de habilitação (DIAS, 2015).

Contudo, como alerta Lôbo (2011), a valorização da socioafetividade não pode funcionar como mecanismo de legitimação de situações de fato constituídas à margem do controle estatal. A afetividade como valor jurídico exige avaliação técnica criteriosa acerca das condições em que a convivência foi estabelecida, das motivações dos envolvidos e dos efeitos concretos sobre o desenvolvimento emocional da criança ou adolescente.

2.3 Aplicação do princípio nas decisões adotivas

No que concerne à adoção *intuitu personae*, o princípio do melhor interesse desempenha papel duplo. De um lado, pode justificar a manutenção do vínculo afetivo já construído, quando sua ruptura representaria dano ao desenvolvimento emocional da criança; de outro, exige rigorosa avaliação das condições da família substituta e das circunstâncias que originaram a guarda informal, para evitar que situações de comercialização ou instrumentalização da filiação sejam encobertas pelo discurso do afeto.

Bordallo (2011) é preciso ao descrever essa dualidade ao tratar do centro do processo adotivo:

No centro de todo processo de adoção está a criança/adolescente. Todos os atos devem ser praticados no sentido de verificar se a colocação na família substituta será vantajosa para ela. Estas vantagens devem ser aferidas no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico. O adotando vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos, logo, deve ser buscado pelas equipes interprofissionais se os adotantes detêm as condições necessárias a dar ao adotando um lar estável onde possa ser acolhido (BORDALLO, 2011, p. 210).

Essa dualidade funcional explica a cautela com que os tribunais brasileiros têm tratado a matéria, exigindo avaliação psicossocial prévia como condição necessária para qualquer decisão de mérito em casos de adoção *intuitu personae*. O laudo técnico da equipe interprofissional vinculada ao Poder Judiciário constitui, assim, o principal instrumento de verificação da real compatibilidade entre a situação fática e o princípio do melhor interesse, preenchendo o vácuo normativo deixado pela ausência de regulamentação expressa da modalidade (FIUZA, 2015).

12

3 ANÁLISE DAS DECISÕES DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

3.1 Contextualização do universo da pesquisa

Os nove processos analisados foram distribuídos à 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís ao longo do ano de 2024, pertencendo às classes "Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar" e "Adoção Fora do Cadastro", em consonância com os dados quantitativos do painel CNJ que indicaram 45 processos novos nessas classes no período (CNJ, 2024). A amostra reúne sete casos de adoção deferida, um caso de conversão do pedido de adoção em concessão de guarda e um caso de reconhecimento de multiparentalidade por acordo homologado.

Os processos apresentam características distintas quanto à composição familiar, ao tempo de convivência entre adotante e adotando, à existência de vínculo biológico prévio e às circunstâncias que originaram a inserção da criança ou adolescente no núcleo familiar substituto. Em todos os casos, verificou-se a presença de relatório técnico ou psicossocial produzido pela equipe interprofissional da própria Vara, que constitui elemento indispensável da instrução processual.

Quadro 1 – Processos de adoção intuitu personae analisados pela 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís (2024)

Processo	Situação de origem	Tempo de convivência	Desfecho judicial
0800013-67.2024.8.10.0002	Entrega à tia-avó ainda bebê	Aproximadamente 3 anos	Adoção deferida (art. 50, §13, II, ECA)
0800367-92.2024.8.10.0002	Entrega pelo padrinho da criança aos 6 meses	Aproximadamente 14 anos	Adoção deferida c/c destituição do poder familiar
0800394-75.2024.8.10.0002	Relação socioafetiva após relacionamento com a mãe	Desde 1 ano e 3 meses de idade	Adoção socioafetiva/multiparentalidade deferida
0800606-96.2024.8.10.0002	Entrega pela genitora aos 2 anos de idade	Aproximadamente 13 anos	Convertido em guarda (exigência do MP)
0800676-16.2024.8.10.0002	Entrega voluntária desde a gestação	Aproximadamente 4 anos	Adoção deferida c/c destituição do poder familiar
0800733-34.2024.8.10.0002	Entrega pela madrinha da criança ao 1º ano	Superior a 11 anos	Adoção deferida c/c destituição do poder familiar
0800828-64.2024.8.10.0002	Entrega pelo genitor aos 6 meses de vida	Aproximadamente 8 anos	Adoção intuitu personae deferida (art. 50, §13, III, ECA)
0800587-90.2024.8.10.0002	Entrega espontânea aos 15 dias de vida	17 anos	Adoção deferida c/c destituição do poder familiar
0800238-87.2024.8.10.0002	Criação conjunta pelo ex-casal após dissolução	Aproximadamente 4 anos	Multiparentalidade por acordo homologado (Tema 622/STF)

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos processos analisados da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís (MARANHÃO, 2025a-2025i) e no painel CNJ (2024).

3.2 Padrão argumentativo das decisões

A análise da estrutura argumentativa das decisões revelou padrão consistente ao longo de toda a amostra. O Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís parte do

reconhecimento expresso da excepcionalidade da situação em relação à regra geral do SNA, registrando que o Juízo se pauta de forma estrita pela ordem de inscrição junto ao SNA e pelas suas exceções previstas na legislação e jurisprudência em vigor. Na sequência, ancora-se na jurisprudência do STJ — especialmente no REsp n.º 1.347.228/SC — para justificar a relativização da ordem cadastral, reproduz o conteúdo do relatório técnico produzido pela equipe psicossocial da própria Vara e conclui pelo deferimento da adoção com fundamento no art. 43 do ECA e no princípio do melhor interesse (MARANHÃO, 2025a).

Essa estrutura repetida em múltiplos processos indica a consolidação de uma metodologia decisória local coerente. Observa-se que o fundamento doutrinário central utilizado pelo magistrado ao longo de toda a amostra é a obra de Maciel (2012), cujo conceito de princípio do melhor interesse é reproduzido textualmente na maioria das decisões analisadas, demonstrando a centralidade desse referencial na construção argumentativa do Juízo.

Também é recorrente nas decisões a invocação dos arts. 1º, 22, 24, 70 e 98 do ECA c/c o art. 1.638, II e V, do Código Civil, para fundamentar a destituição do poder familiar, e do art. 43 do ECA para justificar a concessão da adoção. O art. 227 da Constituição Federal e o art. 41 do ECA aparecem frequentemente associados à fundamentação das repercussões registrais da sentença. A uniformidade dos fundamentos legais invocados reforça a conclusão de que a 1ª Vara desenvolveu metodologia decisória sistemática para o tratamento da adoção intuitu personae.

14

3.3 Os laudos psicossociais como fundamento decisório

Os laudos e relatórios psicossociais aparecem como peça central na fundamentação de todas as decisões analisadas. Em nenhum dos nove processos examinados o magistrado deferiu a adoção ou outra medida de colocação em família substituta sem a existência prévia de relatório técnico favorável. Isso indica que a avaliação psicossocial funciona como condição necessária — ainda que não suficiente — para o deferimento judicial da adoção intuitu personae na unidade jurisdicional analisada.

No Processo n.º 0800013-67.2024.8.10.0002, relativo à criança Victor Pietro, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10.F84-o), a equipe técnica da Divisão Psicossocial concluiu que:

Dessa forma, conclui-se que a Sra. Andrenilde e o Sr. José Ribamar apresentam condições necessárias para adotar o infante Victor, sendo o parecer favorável ao pleito,

desde que não haja contestação da genitora. Se houver, sugere-se novo estudo do caso." (MARANHÃO, 2025c, Relatório Social, ID nº 116542192).

Esse caso apresenta especificidade relevante: o laudo reconheceu a necessidade de adoção como medida que tornaria oficial uma situação de fato já consolidada, reconhecendo o vínculo afetivo estabelecido entre a criança com necessidades especiais e o casal requerente, que já providenciava tratamento especializado no Hospital Universitário Materno Infantil e acompanhamento fonoaudiológico. A particularidade da condição clínica do adotando, com necessidade de estabilidade de rotina e vínculo terapêutico, foi elemento fático determinante para a aplicação do princípio do melhor interesse.

No Processo n.º 0800676-16.2024.8.10.0002, envolvendo a criança Yan Mendonça Costa, entregue desde a gestação ao casal requerente, o relatório psicológico foi igualmente conclusivo:

Com base nos dados obtidos, foi possível constatar que a criança Yan se encontra bem adaptada ao convívio com os adotantes, reconhecendo-os como seus pais. Observamos que o infante se apresenta muito bem cuidado, havendo forte vinculação afetiva entre ele e os adotantes. Os requerentes manifestaram seu desejo de oficializar a adoção da criança, uma vez que a têm como seu filho legítimo desde tenra idade, quando foi entregue pela mãe ao casal. Conforme consta nos autos, a referida mãe biológica confirmou em entrevista recente à equipe técnica da DPE sobre sua decisão de entregar o filho para adoção pelo casal requerente." (MARANHÃO, 2025e, Relatório psicológico, Id. 130065280).

No Processo n.º 0800733-34.2024.8.10.0002, com lapso de convivência superior a onze anos, o relatório psicológico identificou:

Com base nas informações colhidas e observações realizadas, consideramos que a criança João Gustavo, de 11 anos, se encontra cercada de amor e cuidados por parte da requerente, Sra. Gizelia, e família, como quem estabeleceu vínculos profundos de afeto, construindo com a requerente uma relação de mãe e filho." (MARANHÃO, 2025d, Relatório Psicológico, Id. 135641486).

No Processo n.º 0800394-75.2024.8.10.0002, caso de adoção socioafetiva por multiparentalidade, a equipe técnica registrou que:

Observamos que a menor considera o requerente como o seu pai, havendo vínculos afetivos bem fortalecidos entre eles. O requerente, apesar de não ser o pai biológico da menor, ajudou na criação e no sustento da menor, e sente muito amor e carinho pela adolescente, e mesmo depois dele estar separado da mãe da menor, o mesmo continua mantendo contatos com a adolescente e com a genitora, ex-companheira dele, mantendo com elas um relacionamento harmonioso." (MARANHÃO, 2025a, Relatório Social, Id. nº 126170920).

No Processo n.º 0800367-92.2024.8.10.0002, o estudo social elaborado pela equipe interprofissional foi igualmente conclusivo:

Quanto ao requerente, ele é referência paterna para o adolescente, representando uma figura de proteção e amparo emocional para o menor, bem como ele vem zelando pelo bem-estar do adolescente, suprimindo-lhes suas necessidades sociais e emocionais para se desenvolver de forma saudável, como alimentação, saúde, acolhimento, amor,

segurança e proteção, em um ambiente tranquilo, afetivo e acolhedor." (MARANHÃO, 2025b, Relatório Social, Id. 135838564).

No Processo n.º 0800828-64.2024.8.10.0002, a sentença reconheceu expressamente tratar-se de hipótese de adoção *intuitu personae*, enquadrando a situação no art. 50, §13, III, do ECA, com base no relatório técnico que atestou:

[...] Ante o exposto, pode-se avaliar que o casal requerente apresenta condições sociais e psicológicas para cuidar e zelar pela criança, tendo em vista os vínculos filiais que desenvolveram ao longo da estada com a criança. O casal tem conseguido atender a todos os direitos do infante, bem como tem assistido em todas as suas necessidades." (MARANHÃO, 2025f, Relatório Psicológico, Id. 150200978).

No Processo n.º 0800587-90.2024.8.10.0002, com 17 anos de convivência registrados — o mais longo da amostra — o Relatório Social foi enfático:

Os requerentes desejam adotar a menor, porque já a consideram como uma filha e a adolescente manifesta sua intenção de ser adotada pelos requerentes, porque cham eles de pai e mãe. A genitora da menor não demonstra interesse em voltar a cuidar da filha. Sendo assim, somos favoráveis, ao deferimento dos pedidos de adoção da menor, solicitado pelos requerentes." (MARANHÃO, 2025g, Relatório Social, id. 134636957).

A análise comparativa dos laudos revela elementos comuns a todos os casos em que a adoção foi deferida: (i) reconhecimento de vínculo afetivo recíproco e consolidado entre adotante e adotando; (ii) avaliação das condições sociais, psicológicas e econômicas dos requerentes como adequadas ao exercício da parentalidade; (iii) verificação da anuência ou inércia da família biológica; e (iv) conclusão expressa de que a adoção representa a medida mais adequada ao melhor interesse do adotando. Esses quatro elementos constituem, na prática, os critérios materiais aplicados pela equipe técnica para emitir parecer favorável, funcionando como filtro anterior à manifestação do Ministério Público e à decisão judicial.

16

3.4 O posicionamento do Ministério Público

A atuação do Ministério Público nos processos examinados confirma sua função constitucional de fiscal da ordem jurídica, prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil e reiterada no art. 202 do ECA. Em todas as audiências analisadas, o parecer ministerial foi proferido em duas etapas distintas e sequenciais: primeiro quanto à destituição do poder familiar do genitor biológico e, em seguida, quanto ao mérito do pedido de adoção propriamente dito, revelando metodologia de análise consistente ao longo de toda a amostra.

Em todos os casos em que a adoção foi deferida, o Ministério Público emitiu parecer favorável, mas sempre condicionado à existência prévia de relatório técnico com conclusão

favorável. Esse padrão demonstra que a manifestação ministerial funcionou, na prática, como segundo filtro de controle do procedimento — posterior à avaliação psicossocial e anterior à decisão judicial — reforçando o caráter trifásico da fiscalização exercida sobre a adoção intuitu personae na unidade jurisdicional analisada.

O Processo n.º 0800606-96.2024.8.10.0002 evidencia, de forma inequívoca, que a atuação ministerial não se limita à chancela das pretensões formuladas pelas partes. Ao identificar, durante a instrução processual, que a genitora da adolescente não havia sido pessoalmente intimada quanto ao pedido de destituição do poder familiar — requisito indispensável por se tratar de pretensão que importa supressão de direito fundamental —, o representante do Ministério Público levantou questão de ordem que culminou na conversão do pedido inicial de adoção c/c destituição do poder familiar em pedido de guarda, preservando as garantias processuais da família de origem (MARANHÃO, 2025i).

O episódio dialoga diretamente com o entendimento da 1ª Vara, que acolheu a ponderação ministerial e reformulou o objeto da demanda em audiência, demonstrando convergência entre os dois órgãos quanto à necessidade de equilíbrio entre a celeridade da regularização socioafetiva e a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O caso também revela que, no âmbito da 1ª Vara de São Luís, a ausência de intimação pessoal da genitora para o pedido de destituição do poder familiar constitui óbice processual suficiente para impedir o deferimento da adoção, ainda que o vínculo afetivo entre a adolescente e a requerente estivesse amplamente consolidado há treze anos.

17

Nos processos em que a adoção foi deferida, o parecer ministerial ao mérito seguiu estrutura similar ao longo de toda a amostra, apontando sólidas razões para o deferimento do pedido formulado pela parte autora e atestando que o pleito deveria ser atendido nos termos dos arts. 22 e seguintes do ECA. Nos casos de destituição do poder familiar, o representante ministerial emitiu parecer específico pela perda do poder familiar antes de se manifestar sobre o mérito da adoção, evidenciando a preocupação com a sequência lógica das determinações judiciais.

3.5 Limites interpretativos e ausência de uniformização

A análise das decisões revelou também importantes limitações no modelo interpretativo adotado pela 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Em nenhuma das decisões

examinadas o magistrado definiu parâmetros temporais objetivos para a relativização do cadastro nacional, tampouco estabeleceu critérios quantitativos mínimos relacionados ao tempo de convivência exigível para a configuração do vínculo socioafetivo.

A variação entre os casos da amostra oscila de aproximadamente 3 anos (Processo n.º 0800013-67) a 17 anos (Processo n.º 0800587-90) de convivência entre adotante e adotando, sem que essa diferença produza fundamentação mais densa ou critérios adicionais de análise nos casos de convivência mais recente. Isso indica que o tempo de convivência funciona como elemento de reforço argumentativo, e não como requisito autônomo. Os fundamentos determinantes continuam sendo a avaliação psicossocial favorável, a anuência ou inércia dos genitores biológicos e a ausência de indícios de irregularidade na origem da guarda.

Também se observou ausência de parâmetros uniformes quanto ao papel da anuência dos genitores biológicos. Em alguns casos, a concordância expressa da família de origem foi tratada como elemento de reforço da fundamentação; em outros, a simples ausência de contestação foi interpretada como anuência tácita suficiente. O Processo n.º 0800606-96 demonstrou que, em pelo menos uma situação, a inércia da genitora não foi suficiente para prescindir da intimação pessoal quando o pedido envolvia destituição do poder familiar.

Essa ausência de uniformização interpretativa é diretamente relacionada à inexistência de regulamentação expressa da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro. A lacuna normativa delega ao magistrado ampla margem de ponderação casuística, o que, embora permita adequação às especificidades de cada caso concreto, também produz instabilidade interpretativa e amplia a discricionariedade judicial sem que parâmetros objetivos orientem a decisão (OLIVEIRA FILHO, 2013).

18

Nesse sentido, o modelo observado na 1ª Vara de São Luís demonstra coerência interna ao longo da amostra analisada, com metodologia trifásica de controle identificável — avaliação psicossocial, manifestação ministerial e decisão judicial — mas carece de critérios positivos expressos que permitam maior previsibilidade e controle externo sobre a razoabilidade das decisões proferidas em casos análogos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das decisões proferidas pela 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís no ano de 2024 demonstra que a adoção *intuitu personae* foi reconhecida como compatível com o

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente quando presentes, simultaneamente, os seguintes elementos: vínculo afetivo comprovado mediante avaliação técnica psicossocial favorável; estabilidade familiar do núcleo substituto; anuência expressa ou tácita dos genitores biológicos; e ausência de indícios de irregularidade ou comercialização na origem da guarda. A hipótese de pesquisa confirmou-se integralmente: a modalidade constitui instrumento juridicamente compatível com a proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo ECA, desde que submetida a rigoroso acompanhamento técnico e ministerial.

Os processos evidenciaram a consolidação de uma metodologia trifásica de controle na 1ª Vara de São Luís: avaliação psicossocial interdisciplinar como primeiro filtro, parecer ministerial fundamentado como segundo filtro, e decisão judicial com referência expressa ao repertório jurisprudencial do STJ como terceiro filtro. Esse modelo garante que a relativização excepcional do cadastro nacional não ocorra de forma discricionária pura, mas mediante protocolo estruturado de verificação da realidade fática, ainda que desprovido de critérios positivos expressos em norma.

A análise também revelou a centralidade dos laudos psicossociais como peça fundamental do procedimento. Em nenhum dos casos examinados houve deferimento de adoção sem parecer técnico favorável prévio, o que demonstra que a equipe interprofissional da Vara exerce função de controle substantivo anterior à decisão judicial, verificando concretamente as condições da família substituta, a adaptação emocional da criança e a voluntariedade da entrega pelos genitores biológicos.

19

O caso de conversão em guarda (Processo n.º 0800606-96) demonstrou que o modelo não funciona de forma unidirecionalmente favorável à adoção, revelando que o Ministério Público exerce papel ativo de controle das garantias processuais dos genitores biológicos, inclusive em situações nas quais o vínculo afetivo entre a criança e a família substituta está amplamente consolidado. Esse episódio reforça a importância da atuação ministerial como mecanismo de equilíbrio entre a proteção da criança e as garantias constitucionais da família de origem.

Permanecem, contudo, lacunas relevantes que precisam ser enfrentadas. A ausência de regulamentação expressa da adoção *intuitu personae* no ordenamento brasileiro produz instabilidade interpretativa e amplia a discricionariedade judicial sem que parâmetros objetivos orientem a ponderação casuística. A fixação normativa de critérios mínimos — como avaliação técnica obrigatória prévia, prazo mínimo de convivência verificável, intimação pessoal

obrigatória dos genitores biológicos e contraditório efetivo em todos os casos envolvendo destituição do poder familiar — contribuiria para maior previsibilidade decisória, redução da discricionariedade judicial e diminuição do risco de instrumentalização do instituto.

A presente pesquisa se restringiu às decisões proferidas por uma única unidade jurisdicional em um período específico. Estudos comparativos entre diferentes varas da infância e juventude do estado do Maranhão e de outras unidades federativas poderiam ampliar a compreensão sobre os padrões de tratamento da adoção *intuitu personae* no Poder Judiciário brasileiro, contribuindo para a construção de parâmetros mais uniformes e seguros para a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nessa modalidade adotiva ainda carente de disciplina normativa expressa.

REFERÊNCIAS

BINA, Marizete Gouveia; LAGO, Mara Coelho de Souza. Adoção e o novo regime jurídico: reflexões sobre a Lei nº 12.010/2009. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. esp., p. 30-39, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

20

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 289, de 14 de agosto de 2019**. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 2.183.151/AM** (2022/0242491-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.347.228/SC**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: painel de estatísticas**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 9. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

21

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude**, n. 5, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/36678>. Acesso em: 30 set. 2024.

MAIA, Renata Vilela. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800394-75.2024.8.10.0002. São Luís, 2025a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800367-92.2024.8.10.0002. São Luís, 2025b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800013-67.2024.8.10.0002. São Luís, 2025c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800733-34.2024.8.10.0002. São Luís, 2025d.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800676-16.2024.8.10.0002. São Luís, 2025e.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800828-64.2024.8.10.0002. São Luís, 2025f.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800587-90.2024.8.10.0002. São Luís, 2025g.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800238-87.2024.8.10.0002. São Luís, 2025h.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Processo n.º 0800606-96.2024.8.10.0002. São Luís, 2025i.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 581-598, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959>. Acesso em: 19 mar. 2026.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito da família e sucessões**. São Paulo: Método, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 nov. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, Danielisson Paulo de; CARVALHO, Beatriz Girão Enes. Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 44, n. 1, p. 191-204, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/2178-4582.2010v44n1p191>. Acesso em: 19 mar. 2026.

VIEIRA, Tatiane de França; RODRIGUES, Dandara Borges; MAZINI, Livia Maralla. **A adoção intuitu personae prevista na Lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048>. Acesso em: 20 mar. 2026.